

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

I - DESCRIÇÃO DO OBJETO E DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Objeto: Contratação do escritório de advocacia Ribeiro e Silva Advogados Associados, especializado nas diversas áreas do direito especialmente administrativo, para assessoramento e consultoria jurídica do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio, especialmente em nas Instâncias Superiores, tendo em vista o grande número de processos junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e demais Tribunais.

II - PREVISÃO NO PCA

A contratação está prevista nos instrumentos de planejamento: Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual. No entanto a Autarquia ainda não regulamentou a elaboração do PCA.

III - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Escritório de advocacia especializado, com experiência em Direito Público e assessoramento de pessoas jurídicas de direito público, gozando de excelente conceito, com processos e teses jurídicas relevantes, perante os tribunais superiores, além de trabalhos científicos/acadêmicos de seus sócios.

IV - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Acompanhamento de processos, e assessoramento jurídico, sendo variado o número de processos judiciais, entretanto com pagamento mensal, independente do número de peças processuais ou pareceres.

V - LEVANTAMENTO DE MERCADO

O escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados, presta serviço de assessoria jurídica para pessoas jurídicas de direito público a mais de 20 anos, inclusive tendo realizado serviço para a cidade de Uberlândia, uma das mais importantes do Estado de Minas Gerais. Durante os anos de existência do escritório manteve uma seleta carteira de clientes, destacando suas atuações representando os interesses de Municípios e sua especialização no Direito Administrativo.

VI - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O contratado dos serviços jurídicos terá o custo de R\$ 84.000,00 (Oitenta quatro mil reais), por ano, ou seja R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), por mês, com o que se coaduna com os custos apurados de escritórios de advocacia, inclusive valor inferior ao que era pago para o escritório Campos e Campos Advogados Associados, o qual prestou o mesmo serviço para o Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio até novembro de 2023.

VII - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta é a contratação por Inexigibilidade do escritório de advocacia Ribeiro e Silva Advogadas Associados, para realização de serviços especializados e assessoramento, consultoria e patrocínio de ações judiciais e instâncias superiores que tenham como parte o Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio.

A escolha deve-se ao fato da singularidade do serviço contratado, por trata-se de natureza predominantemente intelectual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que prevê em seu artigo 74, os casos em que se justifica inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade de competição.

VIII - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO

Como se trata de uma contratação para prestação de serviço por período determinado de 01 (um) ano, justifica-se o pagamento em 12 (doze) parcelas.

IX - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Como forma de proporcionar a defesa técnicas da Autarquia em instâncias superiores, tendo em vista que o escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados tem sede em Belo Horizonte, e o assessoramento jurídico para demandas internas, vê-se a necessidades de contratação de escritório especializado com enorme experiência no direito público.

X - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Fornecer todas as informações ou esclarecimentos e as condições necessárias à plena execução desta contratação;

Solicitar à CONTRATADA serviços técnicos de excelência, que estejam de acordo com a melhor jurisprudência e doutrina, para subsidiar as tomadas de decisão da administração pública.

XI - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há necessidade de contratação correlata para execução do serviço.

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Tratando-se de serviços de advocacia especializado não há impactos ambientais a serem mensurados.

XIII - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Declaramos, com base no estudo realizado, que a contratação pleiteada é viável e adequada para suprir as necessidades do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio.

Patrocínio, 15 de Fevereiro de 2024.



Ronaldo Corrêa de Lima
Superintendente do DAEPA
Matrícula 576

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Necessidade da Autarquia: Contratação de escritório de advocacia especializado Ribeiro e Silva Advogados Associados, por inexigibilidade de Licitação, para atender as demandas Jurídicas da Autarquia Municipal.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O objeto é a contratação por Inexigibilidade do escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados, haja vista que a Lei 14.133/21 estabelece em seu art. 74º, que é inexigível Licitação sempre que houver inviabilidade de competição. Chega-se a esta conclusão, levando-se em conta que serviços especializados de natureza predominante intelectual segue métodos e não é objetiva, não podendo comparar uma prática/atuação neste seguimento com outra.

A contratação do escritório, atuante em direito público, faz-se necessário para atender as demandas jurídicas do Município de Patrocínio-MG.

1.1 Descrição detalhada:

Item	Descrição	UN	Quant.
01	Serviços advocatícios especializados, consultoria e assessoria jurídica	mês	12

Data: Vigência 12 meses

Local: Consultoria, Assessoria e representação Processual

A contratação compreende as respectivas especificações descritas na tabela acima, a escolha do escritório de advocacia decorre da sua experiência e conhecimento técnico na realização de serviços jurídicos, especialmente para pessoas jurídicas de direito público.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação se justifica pela necessidade de defesa dos interesses da Autarquia Municipal perante os tribunais superiores, bem como assessoramento e consultoria jurídica especializada.

Salienta-se ainda que o escritório é reconhecido por serviços jurídicos para Autarquias Municipais, inclusive maiores que o Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio, com vasta experiência em direito público.

A licitação é dispensável por se enquadrar na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, letra C, onde alega:

“**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor referente aos serviços do escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados é de R\$ 84.000,00 (Oitenta quatro mil reais), sendo pago o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) mensais por 1 (um) ano.

Por tratar-se de atividade de intelectual especializada, torna-se difícil a comparação deste tipo de serviço. Desta forma, para efeito de verificação da razoabilidade do valor da contratação foi verificado que a Autarquia Municipal até novembro de 2023 pagava a quantia de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) a escritório especializado que prestava serviço análogo.

4. PARTICIPAÇÃO NA INEXIGIBILIDADE.

O contratado encaminhará, através de e-mail, a proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço, os dados da empresa e de seus sócios. Juntamente com as certidões trabalhistas e de regularidade fiscal e jurídica.

A proposta também deverá conter declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Os preços ofertados serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A apresentação da proposta implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe este Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos.

5. FORMA, PRAZO E LOCAL:

Os serviços têm natureza de bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput**, artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, exigida justificativa prévia do contratante.

A prestação do serviço compreende serviços jurídicos, de consultoria, assessoramento e advocatícios pelo prazo de 12 (doze) meses.

6. ASPECTOS DA CONTRATAÇÃO

Será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente para formalização da contratação. O contratado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Termo de Referência.

O prazo previsto para assinatura do contrato ou aceitação da nota de empenho ou instrumento equivalente poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

- Referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;
- A contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Termo de Referência e seus anexos;
- A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei.

O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, prorrogável por igual período a bem do interesse desta Administração.

Na assinatura do contrato ou do instrumento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste Termo de Referência, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência do contrato.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta é a contratação por Inexigibilidade do escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados, conforme descrição apresentada neste Termo.

A escolha deve-se ao fato da singularidade do serviço contratado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que prevê em seu artigo 74, os casos em que se justifica inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade de competição.

8. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO OBJETO

O objeto será recebido:

- Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações deste termo de referência, da proposta do fornecedor e

Contrato quando couber.

- Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes no termo de referência, da proposta do fornecedor e Contrato quando couber, e sua conseqüente aceitação.

Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

O serviço poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações contidas neste Termo de Referência, na proposta do fornecedor e no Contrato, quando couber.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos decorrentes da incorreta execução do contrato.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

A gestão e a fiscalização do objeto contratado serão realizadas conforme o disposto na Portaria nº 821 de 01 Fevereiro de 2024, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

I - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por fiscal(is) ou por seu(s) respectivo(s) substituto(s);

II – Compete ao Fiscal do Contrato abaixo identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, etc.

Dentre as responsabilidades do(s) fiscal(is) está a necessidade de anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, inclusive quando de seu fiel cumprimento, determinando o que for necessário para a regularização de eventuais faltas ou defeitos observados;

III - Compete ao Gestor do Contrato abaixo identificado exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.

Fiscal do contrato, conforme quadro abaixo:

Setor	Nome	Cargo
Sede Administrativa	Vicente Paulo da Silva	Coordenador de Setor II

Gestor do contrato, conforme quadro abaixo:

Setor	Nome	Cargo
Sede Administrativa	Érica Dhaiane Ferreira	Supervisor de Setor II

10. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

A forma de pagamento do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio é por empenho de despesa.

A fiscalização da Autarquia somente atestará a prestação dos serviços e liberará a nota fiscal para pagamento, quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

O pagamento do serviço será feito mediante a apresentação da respectiva nota fiscal ou nota fiscal-fatura devidamente atestada pelo Responsável pela execução da atividade;

O pagamento será realizado em até 10 (dez) dias após o recebimento da respectiva fatura corretamente preenchida, pelo departamento competente do Financeiro da Autarquia. Se o término deste prazo coincidir com dia em que não houver expediente na Autarquia, considerar-se-á como vencimento o primeiro dia útil imediato;

O documento de cobrança deverá ser emitido em nome do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio/MG, trazendo o número do empenho e do processo licitatório a que esta se refere, conforme segue: Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio/MG, Rua Rio Branco, nº 211, Cidade Jardim, CEP: 38.747-076, inscrito no CNPJ sob o nº 20.266.755-0001-40.

A nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada das certidões negativas de débitos do INSS, FGTS, Trabalhistas, Tributos Federais, Estadual e Municipal.

O pagamento será efetuado por meio de crédito em conta corrente da Contratada, devendo esta informar o número do Processo Licitatório, Nome do Banco e número da Agência e da Conta Corrente, como também registrá-los no próprio Recibo Fiscal.

As notas fiscais/faturas emitidas com erro deverão ser substituídas. Neste caso, a Autarquia Municipal efetuará a devida comunicação à CONTRATADA, para que dentro do prazo fixado para o pagamento, proceda na sua regularização. No mais, a Autarquia disporá de até 15 (quinze) dias, a partir da correção das notas fiscais/faturas ou da sua substituição para efetuar o seu pagamento.

A autarquia, só autorizará a realização dos pagamentos, se houver por parte do setor requisitante do objeto, o necessário ATESTO dos serviços entregues pela empresa vencedora, no verso da Nota Fiscal.

11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A contratação será realizada por meio de Inexigibilidade, nos termos dos artigos 74º, inciso III, letra C, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para a prestação do serviço pretendido a Contratada deverá comprovar que enquadra-se como consultoria e assessoria jurídica, com serviços singulares, no termos da Lei nº 14.133/2021.

12. ESTIMATIVADO VALORDA CONTRATAÇÃO

Estima-se para a contratação almejada o valor total de R\$ 84.000,00 (Oitenta quatro mil reais), conforme proposta encaminhada e anexa.

Item	Descrição	Quant.	Valor unitário	Valor Total
01	Assessoria, consultoria e serviços advocatícios	mês	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00

Este valor se refere aos custos de serviços mensais, consultoria, assessoria e serviços advocatícios:

Pagamento Mensal R\$ 7.000,00

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE:

I - Efetuar o devido pagamento à CONTRATADA, nos termos do presente instrumento;

II – Dar à CONTRATADA as condições necessárias à regular execução do contrato;

III - Determinar as providências necessárias quando o fornecimento do objeto não observar a forma estipulada no edital e no presente contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, quando for o caso;

IV - Designar servidor pertencente ao quadro da CONTRATANTE, para ser responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do presente contrato;

V - Cumprir todas as demais cláusulas do presente contrato.

14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

I - Fornecer o objeto de acordo com as especificações, quantidade e prazos do edital e do presente contrato, bem como nos termos da sua proposta;

II - Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentes sobre o objeto contratados, bem como por cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas aos funcionários que empregar para a execução do objeto, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos;

III - Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, apresentando, mensalmente, copiadas guias de recolhimento das contribuições para o FGTS e o INSS relativas aos empregados alocados para a execução do contrato, bem como da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

IV – Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

V – Zelar pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas do Ministério do Trabalho, cabendo à CONTRATADA o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI);

VI - Responsabilizar-se por todos os danos causados por seus funcionários à CONTRATANTE e/ou terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, devidamente apurados mediante processo administrativo, quando da execução do objeto contratado;

VII - Reparar e/ou corrigir, às suas expensas, o fornecimento em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do objeto em desacordo com o pactuado;

VIII - Executar as obrigações assumidas no presente contrato por seus próprios meios, não sendo admitida a subcontratação não prevista em edital e no presente contrato.

15. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.02.01.00.04.122.0007.00.2.083.3.3.90.39.00.00017 – Outros Serviços de Terceiros
Pessoa Jurídica – Pessoa Jurídica.



Ronaldo Corrêa de Lima
Superintendente do DAEPA
Matrícula 576

Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DE INEXIGIBILIDADE

Processo nº: 1/2024

Modalidade: Inexigibilidade

Edital nº: 1/2024

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RIBEIRO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESPECIALIZADO NAS DIVERSAS ÁREAS DO DIREITO ESPECIALMENTE ADMINISTRATIVO, PARA ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO.

É inexigível a licitação para contratação da empresa **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 03.835.767/0001-29, situada à AV. Do Contorno 5351 SL 408 409, Cruzeiro, CEP: 30110-923 – Belo Horizonte/MG, para **CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RIBEIRO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESPECIALIZADO NAS DIVERSAS ÁREAS DO DIREITO ESPECIALMENTE ADMINISTRATIVO, PARA ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO**, conforme justificativa:

- Art. 74 da Lei Federal 14.133 de 1º de Abril 2021. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

– Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço: O fornecedor demonstrou um histórico comprovado de excelência e expertise em fornecer o tipo de serviço necessário, incluindo contratos com Prefeituras e autarquias de serviço análogo e certificações relevantes. Após análise abrangente do mercado, avaliando as opções disponíveis de fornecedores que poderiam atender às nossas necessidades. Apesar de considerarmos outras alternativas, concluímos que o fornecedor atual ainda oferece a melhor combinação de qualidade, experiência e preço competitivo. A escolha do mesmo foi baseada em critérios objetivos e alinhada aos interesses da autarquia.

A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- Prova de regularidade relativo ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS);
- Contrato social e a última alteração ou contrato de consolidação;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
- Certidão negativa de débito junto ao município sede da empresa;

- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
- Atestado de exclusividade, emitido pelo órgão competente.

A Proposta comercial deverá conter os seguintes dados:

- Validade da Proposta: sessenta dias;
- Condições de Pagamento: Até 10 (dez) dias, após entrega da mercadoria, mediante emissão e apresentação de Nota Fiscal/eletrônica;
- Valor unitário e global da proposta;
- Nos preços ofertados, deverão estar inclusos todos os impostos;

Patrocínio-MG, 15 de Fevereiro de 2024.



Ronaldo Correa de Lima
Superintendente do DAEPA

Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio
SÚMULA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº: 1/2024

Modalidade: Inexigibilidade

Edital nº: 1/2024

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RIBEIRO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESPECIALIZADO NAS DIVERSAS ÁREAS DO DIREITO ESPECIALMENTE ADMINISTRATIVO, PARA ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO.

O Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio-DAEPA, torna público a Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RIBEIRO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESPECIALIZADO NAS DIVERSAS ÁREAS DO DIREITO ESPECIALMENTE ADMINISTRATIVO, PARA ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PATROCÍNIO**, fornecido pela empresa **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.835.767/0001-29, no valor de R\$ 84.000,00 (Oitenta quatro mil), com base no art. 74, da Lei Federal nº 14.133, conforme apurado no Processo de Inexigibilidade 01/2024.

Patrocínio, 15 de Fevereiro de 2024.


Ronaldo Correa de Lima
Superintendente do DAEPA

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de pedido de parecer, quanto à inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Público, para atender os interesses do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio- DAEPA, para defesa dos interesses da respectiva administração indireta com foco na representação, acompanhamento de ações da Autarquia em segunda instância e desempenho de assuntos de complexidade, compreendendo:

- 1) Elaboração e acompanhamento de recursos perante ao TJMG, com distribuição de memoriais e sustentação orai realizada pelos profissionais do escritório;
- 2) Assessoria e consultoria na gestão de processos tramitando na segunda instância e tribunais superiores;
- 3) Elaboração e acompanhamento de recursos estratégicos, selecionados pelo DAEPA, ou de alta complexidade perante o TRF1;
- 4) Acompanhamento de denúncias, elaboração e acompanhamento de recursos estratégicos, selecionados pelo DAEPA, ou de alta complexidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- 5) Apresentação de defesas e justificativas perante o Tribunal de Contas do pareceres;
- 6) Pesquisas , pareceres, consultoria jurídica à procuradoria da Autarquia, pareceres, elaboração de contratos e consultoria para à comissão de licitação da Autarquia;

Destacando que, os trabalhos deverão ser executados mediante solicitação expressa da Procuradoria , podendo ser ainda solicitação da Comissão de Licitação, sempre sobre a supervisão da Procuradoria da Autarquia.



É o breve relatório.

A contratação a que se pretende, para a prestação de serviço, com exigência de alta qualificação técnica e extrema responsabilidade, o que certamente exige, do contratado, sem falar na credibilidade para a aquisição da confiança do gestor público. Sendo assim, o escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, o qual figura como contratado no processo em tela, apresentou acervo técnico, atestados de capacidade técnica, que demonstram a sua profunda experiência nas matérias e temas de Direito Público, e na assessoria às administrações públicas. A documentação comprova a qualificação da equipe técnica e estrutura disponibilizada pelo escritório, tanto em Uberlândia, quanto em Belo Horizonte, o que sem dúvida, agiliza o atendimento de questões administrativas e judiciais na capital mineira.

Ressalta-se que o processo de inexigibilidade em análise, apresenta-se integralmente regular no aspecto formal dos procedimentos, cabendo a análise da possibilidade e legalidade da contratação de serviços jurídicos pela via da inexigibilidade.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

Vejamos, para a realização de processo licitatório, em suas modalidades, possui suas exceções. (dispensa e **inexigibilidade**).

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no

artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim, quando da impossibilidade de competição, como se nota, e conhecendo que no procedimento licitatório é a competitividade e na falta da presença desta, inútil a licitação.

É entendimento dominante que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consigna que:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

O Min. Dias Toffoli, em seu voto como Relator no RE 656558/SP, discorrendo sobre a “notória especialização” pontua que:

(...) “Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):

‘[A] expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa.’.

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm notória especialização.



Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de notória especialização. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto, reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de notória especialização.

Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 172):

“Há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um

profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.”

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da sociedade que se pretende contratar está mais do que comprovada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidades técnicas e *currículos vitae* dos responsáveis técnicos do escritório advocatício, dentre outros documentos jungidos a este procedimento.

Quanto ao último requisito, qual seja, **singularidade do objeto**, insta consignar que o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), recentemente incluído pela Lei nº 14.039/2021, estabelece expressamente que *“Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Ademais, cabe mencionar que a atual redação da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), dada pela Lei nº 14.039/2020, estabelece em seu art. 3º- A que *“Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Portanto, tem-se que os serviços a serem contratados são singulares por expressa previsão legal. Como se já não bastasse o acima analisado, cabe esclarecer que a confiança que deve haver entre contratante e contratado é outro elemento que

autoriza a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria e consultoria jurídica.

O certo é que os serviços de natureza advocatícia, como os que se pretendem contratar através do procedimento em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira.

Sobre o mesmo tema o Conselho Federal da OAB editou duas Súmulas em 2012, reforçando a primazia à contratação por inexigibilidade de licitação e resguardando o advogado de responsabilização. Trata-se das Súmulas nº 04 e 05:

SÚMULA Nº 04

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

SÚMULA Nº 05

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício



profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Temos ainda o posicionamento do STJ, na qual a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elabora consolidados os entendimentos reiteradamente proferidos pelo il. Ministros acerca de matérias determinadas.

A Edição nº 97, que versa sobre o tema “Licitações” traz em seu Enunciado nº 7 o resultado das decisões sobre esse tema, ao abordar que:

A contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

Somados a este entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já sumulou esse entendimento, afastando qualquer irregularidade, desde que comprovada a excepcionalidade do escritório contratado:

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 106. DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

No mesmo sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1192332/RS, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[*omissis*]

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, **para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.**

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua**



capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal também segue a posição já sedimentada pelos demais tribunais aqui mencionados. Correm conjuntamente no Pretório Excelso o Recurso Extraordinário nº 656.558/SP e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, ambas as demandas versando sobre a constitucionalidade da contratação direta de escritório de advocacia.

O Recurso Extraordinário está suspenso para decisão plenária até a manifestação final na ADC nº 45 (ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), mas o Min. Dias Toffoli, relator do RE nº 656.558, já teve a oportunidade de proferir seu voto.

Segundo o relator, é constitucional a regra da Lei de Licitações (Lei



8.666/1993) relativa à inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, entre os quais o texto inclui expressamente os serviços jurídicos.

Vale destacar que no caso da atuação dos serviços jurídicos contratados, não cabe ao escritório contratado atuar como substituto da Procuradoria, mas sim, a contratação visa a execução continuada de serviços jurídicos como consultoria, pareceres, causas complexas e acompanhamento de ação nos Tribunais.

DISPOSIÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/2021

Considerando eu em 2021 foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações, em razão das consideráveis mudanças trazidas à Lei nº 8.666/93. Segundo seu art. 191, seu texto passa a ser de observância obrigatória a partir de 30 de dezembro de 2023 (cf. LC nº 198/2023). Até lá, é facultado à Administração optar por licitar de acordo com os dispositivos pretéritos ou com a nova redação.

Notamos que a redação atual reiterou a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, de profissionais de notória especialização na área jurídica. Assim está positivado no seu art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

{...}

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Uma novidade em relação ao dispositivo anterior é que a nova lei agora descreve o que se entende por “notória especialização”, afastando margens de interpretação subjetivas pelo juízo ou pelo Ministério Público. Segundo § 3º do art. 74:

{...} considera-se de notória especialização o profissional ou a empresacujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Outra inovação trazida pela nova lei, como forma de garantia da segurança na execução dos contratos, é a previsão no § 4º de que a empresa ou a pessoa singular que foi contratada diretamente em razão de sua notória especialização não pode ser substituída, sob pena de se desvirtuar o propósito da inexigibilidade. *In verbis*:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Vê-se que a nova legislação reforçou a prerrogativa detida pela



Administração Pública em contratar de forma direta o profissional de notória especialização na área jurídica, quando se mostrar mais benéfico a seus propósitos. Para tanto, convém ressaltar, devem-se observar os procedimentos formalmente determinados em lei e que, no caso da Nova Lei de Licitações, estão elencados no art. 72, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Preenchidos os requisitos formais, não há óbices para que a celebração do instrumento almejado possa prosseguir.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação, considerando que foi atendido os requisitos da Lei 14.133/2021. Portanto opino pela legalidade da contratação e do processo administrativo.

É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

Patrocínio, 15 de fevereiro de 2024.



Fernanda Oliveira Malagoli

Procuradora do Daepa